



ATA N.º 83/CNE/XVII

No dia 31 de outubro de 2023 teve lugar a octogésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão determinou que na próxima 5.ª feira, dia 2 de novembro, não se realiza a reunião da Comissão de Permanente de Acompanhamento. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 82/CNE/XVII, de 24-10-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 82/CNE/XVII, de 24 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 35/CPA/XVII, de 26-10-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 35/CPA/XVII, de 26 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

Por fim, a CPA validou os textos informativos relativos à campanha de esclarecimento cívico para a eleição do CCP 2023, preparados pelos serviços, conforme consta em anexo à presente ata. -----

Projetos

2.03 - Comemorações dos 50 anos CNE - proposta de ações

Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão debateu as diversas opções possíveis quanto à ação relacionada com o logotipo da CNE. -----

O projeto das Comemorações dos 50 anos irá sendo discutido nas próximas reuniões, para que em breve se dê início aos procedimentos preparatórios. -----

2.04- ISEG/CEGE - Relatório - Estudo de identificação e formulação de estratégias para resposta aos desafios atuais e futuros da CNE - reflexão

A Comissão trocou impressões sobre o assunto em epígrafe e deliberou aguardar pelo relatório final, informando o ISEG de aspetos pontuais que julga merecerem outro tratamento. -----

Cooperação

2.05 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre o PJI 940/XV/2 (IL): *Introduz um círculo de compensação nacional nas eleições legislativas*

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 940/XV/2.^a, que se transcreve: -----

«1. A presente iniciativa legislativa propõe a adoção de um círculo eleitoral nacional de compensação para a eleição da Assembleia da República, a acrescer



aos 22 círculos existentes, semelhante ao que existe desde 2006 para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Diferencia-se num aspeto substantivo: subtrai mandatos aos círculos do território nacional para constituir o círculo de compensação, enquanto para a eleição da ALRAA os mandatos do círculo de compensação acrescem aos dos demais círculos.

2. Observa a recomendação generalizada, em especial da Comissão de Veneza e do Conselho da Europa, de efetuar alterações às leis eleitorais em tempo adequadamente cômputo – a três anos da próxima eleição – permitindo a sua discussão pública e o acesso, em condições de igualdade, ao conhecimento e fruição das inovações introduzidas pelos eleitores e demais interessados.

3. A solução, por princípio, melhora a proporcionalidade e a representação política no território nacional (cf. exposição de motivos), sem introduzir dificuldades técnicas ou operacionais ao ato de votar.

4. Por outro lado, a solução proposta é suscetível de potenciar um maior afastamento entre eleitores e eleitos, por diminuição da representação proporcional direta por círculo eleitoral (cf. mapa em anexo).

5. Carece de ser regulado por normas especiais que o projeto de lei em causa não contém, concretamente quanto:

- às inelegibilidades especiais – a saber, se os candidatos pelo círculo de compensação se encontram abrangidos pelas inelegibilidades consignadas no artigo 6.º da LEAR;
- à apresentação de candidatura – local e requisitos (artigos 23.º e 24.º da LEAR);
- ao apuramento geral do círculo de compensação.

Regista-se, ainda, que a referência do n.º 5 do artigo 12.º não é compatível com as disposições que constam dos artigos 15.º/n.º 3, 16.º/n.º 2 e 17.º/n.º 2.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Campanha de esclarecimento cívico

2.06 - Campanha CCP 2023 - Plano de meios

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de meios com as correções necessárias para se conter na disponibilidade orçamental indicada no caderno de encargos. Mais validou, por unanimidade, todos os materiais que constam dos ficheiros em anexo à presente ata, que incluem a locução e storyboard do vídeo de televisão e artes finais dos restantes elementos. -----

2.07 - Plano de publicações para as redes sociais CNE - novembro

A Comissão aprovou, por unanimidade, as três publicações para a semana corrente, relativas às eleições autárquicas intercalares, conforme consta do ficheiro em anexo à presente ata, devendo as restantes ser completadas e submetidas à próxima reunião plenária. -----

Processos AL 2021

2.08 - Processos - CM Funchal:

- AL.P-PP/2021/313 - CDU | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (intervenção pública)
- AL.P-PP/2021/332 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (boletim municipal)
- AL.P-PP/2021/354 - CDU | CM Funchal | Publicidade institucional (publicações no site do município)
- AL.P-PP/2021/357 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/365 - PPM | CM Funchal | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (declarações/publicações em jornais)
- AL.P-PP/2021/387 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/473 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (verso das faturas da água)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/479 - CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (inaugurações)
- AL.P-PP/2021/582 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/611 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/646 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook)
- AL.P-PP/2021/760 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (boletim municipal)
- AL.P-PP/2021/795 - CDU | Presidente CM Funchal | Publicidade Institucional (declarações em visita a escola)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/271, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, realizada a 26 de setembro de 2021, foram apresentadas participações contra o então Presidente da Câmara Municipal do Funchal, por alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, reportando-se a diversas publicações, em diversos formatos, promovidas pelo órgão autárquico durante aquele processo eleitoral. As referidas participações foram apresentadas pela CDU e por um cidadão e deram origem aos processos AL.P-PP/2021/313, 332, 354, 357, 365, 387, 473, 479, 582, 611, 646, 760 e 795.

2. O Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar no âmbito de cada um dos processos indicados, tendo, em suma, vindo alegar que as ações por si promovidas e que estão em causa nas várias participações não consubstanciam publicidade institucional nem violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

Tal como proferido pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 678/2021, «[a]o proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a



informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...».

5. Analisadas as participações em causa e a pronúncia do visado, e no âmbito da competência que é atribuída por lei à Comissão Nacional de Eleições, cumpre concluir o seguinte:

a) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/313**, A publicação em causa na participação, que se encontrava no portal de notícias do município do Funchal data de 09 de agosto de 2021, sendo, pois, posterior à data do decreto que marcou a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Na publicação em causa, é divulgada uma notícia sobre uma obra que terá início, sendo que nessa mesma publicação é citado o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, e candidato naquelas eleições, sendo que a sua intervenção na referida publicação se torna uma oportunidade para tecer considerações elogiosas sobre a obra em causa.

Tal publicação, na medida em que promove uma obra durante o período eleitoral, e que não reveste caráter de urgência imperiosa nem tão pouco tem um caráter objetivo, na medida em que nela estão inseridas considerações elogiosas sobre a obra em causa, consubstancia uma violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Acresce que o Presidente da Câmara Municipal do Funchal ao tecer os comentários elogiosos da obra objeto da publicação não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado no período eleitoral por força da norma constante do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/332**, as imagens n.ºs 1 e 2 reproduzem fotografias de notícias sobre uma inauguração e sobre uma obra, realizadas pela Câmara Municipal do Funchal. Não obstante as publicações não revistam carácter de urgência, a descrição que é utilizada nas fotografias é objetiva, não se recorrendo a expressões que permitam fazer considerações positivas ou negativas sobre aquelas ações da Câmara Municipal. Com efeito, inserem-se no âmbito da prestação de informação à população, através de um meio habitualmente usado pelo município, não se vislumbrando uma violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A imagem n.º 3 reproduz uma notícia relativa à apresentação da candidatura *Funchal 2027*, que diz respeito a um projeto de candidatura do Funchal a capital europeia da cultura em 2027. Trata-se de uma notícia veiculada de forma objetiva, sem que sobre ela incidam frases que tenham a potencialidade de incutir nos leitores uma perceção positiva da ação em causa, não se vislumbrando uma violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

c) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/354**, a imagem apresentada com a participação reproduz uma notícia que se encontrava no portal de notícias do município, sendo nela divulgada uma ação da Câmara Municipal. Não se trata de anunciar uma ação de carácter grave ou urgente e a mensagem veiculada tem a suscetibilidade de ser considerada como se tratando de uma ação de campanha do então Presidente da Câmara Municipal e recandidato nas eleições autárquicas, na medida em que contém promessas para futuras campanhas e considerações elogiosas sobre a ação divulgada, consubstanciando, assim, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Acresce que o então Presidente da Câmara Municipal do Funchal ao permitir que naquela publicação constassem considerações suas, positivas sobre aquela ação e sobre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

outras ações que o município que pretendia desenvolver, sendo também recandidato, não cumpriu, como lhe era devido os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava adstrito nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, promovendo no leitor uma confusão entre as duas posições que ocupa - a de candidato e de titular de um órgão autárquico.

- d) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/357**, a publicação diz respeito à divulgação de uma obra que não reveste carácter grave ou urgente. Assim, trata-se da divulgação de uma ação da Câmara Municipal que está proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se verificando a exceção prevista na referida norma *in fine*.
- e) As publicações objeto da participação apresentada no âmbito do processo **AL.P-PP/2021/365** divulgam uma obra a realizar pela Câmara Municipal do Funchal. A publicação em causa não reveste carácter grave ou urgente, sendo que, ao ser acompanhada por citações do Presidente da Câmara Municipal do Funchal, e recandidato na eleição dos órgãos das autarquias locais, na medida em que contém promessas para futuras campanhas e considerações elogiosas sobre a ação divulgada, consubstancia publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Acresce que o então Presidente da Câmara Municipal do Funchal ao permitir que naquela publicação constassem considerações suas, positivas sobre aquela ação e sobre outras ações que o município pretendia desenvolver, sendo também recandidato, não cumpriu, como lhe era devido os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava adstrito nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, promovendo no leitor uma confusão entre as duas posições que ocupa - a de candidato e de titular de um órgão autárquico.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- f) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/387**, a publicação diz respeito à divulgação de uma obra que não reveste carácter grave ou urgente. Assim, trata-se da divulgação de uma ação da Câmara Municipal que está proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se verificando a exceção prevista na referida norma *in fine*;
- g) As imagens em causa no processo **AL.P-PP/2021/473** contêm a divulgação, em panfletos, com a publicitação de medidas da Câmara Municipal, que não assumem carácter grave ou urgente. Assim, trata-se da divulgação de medidas que está proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se verificando a exceção prevista na referida norma *in fine*.
- h) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/479**, importa dizer que os titulares dos órgãos autárquicos não estão impedidos, durante o período eleitoral, de participarem em ações no âmbito do exercício das suas funções, sendo-lhes exigido que, nesse período, observem estritamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, abstendo-se de adotar comportamentos que possam promover a confusão entre as duas posições que ocupam no momento – a de titular de um órgão autárquico e a de candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso. Com efeito, a participação na ação objeto da participação pelo então Presidente da Câmara Municipal do Funchal não se encontrava proibida. No entanto, a prestação das declarações que constam no relato das imagens juntas ao processo permite concluir que o Presidente da Câmara Municipal do Funchal não observou, como lhe era devido, os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado. Acresce que as duas publicações, na medida em que não revestem carácter grave ou urgente e publicitam uma ação da Câmara Municipal do Funchal, integram a proibição prevista na norma do n.º 4 do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando publicidade institucional.

- i) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/582**, a publicação em causa versa sobre uma obra promovida pela Câmara Municipal cuja divulgação não apresenta um caráter grave ou urgente. Assim, tal publicação integra a proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando publicidade institucional.
- j) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/611**, a publicação em causa versa sobre uma obra promovida pela Câmara Municipal cuja divulgação não apresenta um caráter grave ou urgente. Assim, tal publicação integra a proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando publicidade institucional.
- k) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/646**, importa dizer que os titulares dos órgãos autárquicos não estão impedidos, durante o período eleitoral, de participarem em ações no âmbito do exercício das suas funções, sendo-lhes exigido que, nesse período, observem estritamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, abstendo-se de adotar comportamentos que possam promover a confusão entre as duas posições que ocupam no momento – a de titular de um órgão autárquico e a de candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso. Com efeito, a visita do então Presidente da Câmara Municipal do Funchal à obra em causa não se encontrava proibida. No entanto, as duas publicações, na medida em que não revestem caráter grave ou urgente e publicitam uma ação da Câmara Municipal do Funchal, integram a proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- l) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/760**, é apresentada uma participação que incide sobre diversas notícias publicitadas através do boletim municipal da Câmara Municipal do Funchal. A publicação de boletins municipais, depois da data da publicação do decreto que marque o dia da eleição, é admissível, desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenha conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Em caso algum, são admissíveis publicações que contenham promessas para o futuro, suscetíveis de configurar propaganda eleitoral dos titulares do órgão autárquico que são, também, candidatos na eleição em causa, sendo que os editoriais da autoria do Presidente da Câmara devem abster-se de referir quaisquer projetos e iniciativas de ação futura ou notícias que possam promover a confusão entre o que é a ação do órgão autárquico e a ação da candidatura a que pertence o titular desse órgão autárquico. No caso em apreço, as notícias publicitadas dizem respeito a obras e ações que já se iniciaram ou estão prestes a iniciar, sendo que, na maioria das notícias publicitadas é citado o Presidente da Câmara Municipal que se refere às mesmas de forma não objetiva, tecendo considerações positivas. Tal divulgação insere-se na proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando publicidade institucional. Acresce que a divulgação na quarta página do boletim da mensagem do Presidente sobre o futuro do município em resultado das ações que estão a ser desenvolvidas, pode criar a confusão do eleitor sobre a posição que aquele assume na divulgação da mensagem – a de Presidente ou a de candidato na eleição em causa -, tal sendo suscetível de constituir uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado o Presidente da Câmara Municipal.
- m) No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/795**, importa dizer que os titulares dos órgãos autárquicos não estão impedidos, durante o período eleitoral, de



participarem em ações no âmbito do exercício das suas funções, sendo-lhes exigido que, nesse período, observem estritamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, abstendo-se de adotar comportamentos que possam promover a confusão entre as duas posições que ocupam no momento - a de titular de um órgão autárquico e a de candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso. Com efeito, a participação na ação objeto da participação pelo então Presidente da Câmara Municipal do Funchal não se encontrava proibida. No entanto, a prestação das declarações que constam no relato das imagens juntas ao processo permite concluir que o Presidente da Câmara Municipal do Funchal não observou, como lhe era devido, os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado. Acresce que as duas publicações, na medida em que não revestem carácter grave ou urgente e publicitam uma ação da Câmara Municipal do Funchal, integram a proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- Remeter ao Ministério Público territorialmente competente os elementos dos processos AL.P-PP-2021/313, AL.P-PP/2021/354, AL.P-PP/2021/365, AL.P-PP/2021/760 e AL.P-PP/2021/795, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo então Presidente da Câmara Municipal do Funchal, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
- Notificar os partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos que tenham apresentado candidatura na eleição em causa, que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Remeter ao Ministério Público a certidão dos elementos dos processos AL.P-PP/2021/357, AL.P-PP/2021/387, AL.P-PP/2021/473, AL.P-PP/2021/479, AL.P-PP/2021/582, AL.P-PP/2021/611 e AL.P-PP/2021/646, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das respetivas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação respeitante à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

- Arquivar o processo AL.P-PP/2023/332.» -----

2.09 - Processos – CM Braga

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/268, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/328 - CH | CM Braga | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo Partido CHEGA, uma participação contra a Câmara Municipal de Braga, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral.

2. Alega, em síntese, o participante que a partir de 8 de julho de 2021, a candidatura liderada por Ricardo Rio à Câmara Municipal de Braga (Coligação Juntos por Braga) veiculou publicidade institucional relativa a atos e obras através de *outdoors*, redes sociais e comunicação social, não se coibindo, também, de comparecer em inaugurações e outros eventos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Com a participação são facultadas imagens (em anexo) de cinco *outdoors*, três *links* de acesso a artigos veiculados na comunicação social local ([Ala da alimentação gera «dinâmica positiva» que acrescenta valor ao projeto do Mercado Municipal \(sapo.pt\)](#); [Braga requalifica balneários do campo de Celeirós e auditório da Junta de Vimieiro \(bragatv.pt\)](#); [Galeria Encontros da Imagem Estação quer democratizar o acesso à arte · RUM](#)) e são, ainda, genericamente referidas, as páginas da coligação Juntos por Braga (<https://www.facebook.com/juntosporbraga>) e da Câmara municipal de Braga (<https://www.facebook.com/municipiodebraga>).

4. Notificado para pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Braga, veio negar os fundamentos da participação formulada, uma vez que a invocada proibição de publicidade institucional não é aplicável às ações de campanha da candidatura, “... sendo que no que concerne à atividade municipal se tem respeitado escrupulosamente os preceitos legais aplicáveis, nomeadamente nas plataformas online do Município.” e, ainda, relativamente aos artigos veiculados nos órgãos de comunicação local, que “... as iniciativas de empresas, coletividades desportivas e agentes culturais foram depois noticiadas em diversos órgãos de comunicação social, cuja direção editorial o Município não tutela.”.

5. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, constata-se que, efetivamente, toda a prova carreada é relativa a ações de campanha da candidatura da Coligação “Juntos por Braga”, não se verificando recurso a meios institucionais da respetiva Câmara Municipal.

6. Saliente, que, o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas previsto no artigo 40.º da LEOAL em concretização do princípio geral de direito eleitoral que, com a mesma denominação está consagrado no artigo 113.º, n.º 3, al. c) da Constituição da República Portuguesa, assenta no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda. Para este efeito o legislador procurou assegurar a efetiva igualdade das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas, por um lado através do acesso aos meios de comunicação social (direito de antena), à atribuição de espaços especiais destinados à afixação de propaganda gráfica e à cedência do uso de edifícios e espaços públicos e, por outro, através da imposição de restrições ao exercício da liberdade de propaganda.

7. Considerando que a LEOAL não determina a suspensão de funções dos titulares de órgãos autárquicos quando se recandidatem, a problemática da compatibilização entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ocorre frequentemente.

8. Sobre esta matéria tem a CNE entendido que o exercício de funções públicas *“... não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades...”*.

9. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2023/268 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não podem dar-se por verificados indícios de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

10. Face a todo o exposto a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

- AL.P-PP/2021/876 - Cidadão | CM Braga | Publicidade Institucional (anúncio no Youtube)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação, com fundamento no facto de ter assistido na sua televisão, ligada ao Youtube ao *“... presidente da Câmara de Braga e também candidato a esse mesmo cargo a vender a propaganda dele...”* comportamento que, considera, *“... não pode ser permitido em tempo de campanha, muito menos com os recursos do município.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Braga, veio ao processo dizer que o Município de Braga jamais se socorreu de anúncios no canal YouTube, muito menos no período em causa, referindo que o vídeo objeto de participação não está sequer disponível no Canal YouTube do Município de Braga. Mais refere que se trata de um testemunho gravado a pedido dos promotores do Projecto *Centurium* em maio de 2020, apenas acessível através da plataforma do projeto, plataforma que o Município de Braga controla (<https://youtu.be/j-U2ZbCpJgY>).

3. Analisada a factualidade carreada para o presente processo, não pode dar-se por indiciada a conduta alegadamente violadora de qualquer ilícito eleitoral, uma vez que das imagens facultadas pelo participante não é sequer possível apurar a data ou o canal que as disponibiliza.

4. Relativamente ao *link* facultado pelo Presidente da Câmara Municipal de Braga, também nada é possível apurar, uma vez que, nesta data, não está já disponível em virtude de a conta a ele associada ter sido, entretanto, encerrada.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2023/268 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não podem dar-se por verificados indícios de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

6. Face a todo o exposto a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.10 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/269, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/548 - Cidadão | JF de Mafamude e Vilar do Paraíso e PS (Vila Nova de Gaia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de contactos)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso em Vila Nova de Gaia e, o Partido Socialista, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que, em período eleitoral, impende sobre as entidades públicas.

2. Alega o participante que, tendo facultado, há anos, o seu contacto telefónico à Freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso em Vila Nova de Gaia para receber informação institucional, aquele seu contacto terá sido ao PS de Gaia, para que o então Presidente da Junta de Freguesia lhe enviasse propaganda política da sua candidatura nas eleições de 2021 sem que, para tanto, tivesse sido obtida a sua autorização, conduta que reputa consubstanciar “... *um aproveitamento político, um abuso de confiança, uma invasão de privacidade, informação privilegiada, usando meios da junta em benefício próprio.*”.

3. Os visados foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação formulada.

Pelo Presidente da Junta de Freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso em Vila Nova de Gaia e, pelo Presidente do PS de Vila Nova de Gaia, foi negada a alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, tendo sido dito que:

- A candidatura de João Paulo Correia nunca utilizou qualquer contacto cedido à Junta de Freguesia, sendo que todos os contactos utilizados são de apoiantes da Candidatura, quer tenham sido cedidos no âmbito da Candidatura Autárquica de 2021 quer tenham sido cedidos no âmbito de Candidaturas anteriores (2013 e 2017);

- A candidatura enviou, previamente, a todos os contactos um SMS a solicitar autorização para receber mensagens no âmbito da Candidatura de 2021, tendo sido removidos todos os contactos que vieram informar que pretendiam ser removidos da lista de contactos da Candidatura (mensagem de texto em anexo);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- No caso concreto, não tendo sido indicado o número de telemóvel do(a) Participante não se pode confirmar se essa pessoa está ou não nessa “base de contactos”, nem tão pouco se pode confirmar se não autorizou a sua utilização.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, constata-se que, a motivação que determinou a participação que lhe deu origem se inscreve no domínio da matéria relativa à Proteção de Dados Pessoais, para cuja apreciação não possui esta Comissão competência legal.

6. Ainda assim, merece relevo o facto de, pelos visados ter sido feita prova de que foi enviada uma mensagem de texto a solicitar o devido consentimento para contactos futuros.

7. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2023/269 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não podem dar-se por verificados indícios de violação de ilícito eleitoral.

8. Face a todo o exposto a Comissão delibera:

- a) Arquivar o presente processo por ausência de indícios de ilícito eleitoral;
- b) Transmitir a informação apurada no âmbito do presente processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados para apreciação, no âmbito das atribuições que legalmente prossegue e das competências que, para o efeito, lhe estão cometidas.» -----

- AL.P-PP/2021/626 - MPT | JF Gulpilhares e Valadares e CM Vila Nova de Gaia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (oferta de brindes)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pela concelhia do MPT de Gaia, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

2. Alega o participante, nesse contexto, que durante o mês de agosto de 2021, teve conhecimento de que foram distribuídos em Valadares, por pessoas identificadas como militantes do Partido Socialista e, entregues, na sede da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares, cabazes a pessoas idosas, contendo garrafas de vinho, um *voucher* com 6 entradas grátis para acesso ao Parque Biológico, chás, bolachas, um boné da Câmara Municipal de Gaia e, em alguns casos, a Junta de Freguesia acrescentou, ainda, uma Travessa da Vista Alegre (imagens em anexo. Acresce, segundo o participante que, para além da conduta descrita, os intervenientes na campanha, continuam a autopromover-se nas redes sociais facultando, como prova do que afirma, três *links* de acesso a páginas do Facebook (<https://www.facebook.com/manuel.t.alves>; <https://www.facebook.com/sofia.ramos.12>; https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=4900775023284156&id=100000551195845).

3. Notificados os visados para se pronunciarem sobre o teor da participação formulada, só o Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares veio ao processo negando a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Para tanto sustentou que:

- Há mais de 20 anos que as freguesias de Vila Nova de Gaia em colaboração com a Câmara Municipal promovem, nos meses de agosto e setembro, o denominado “Tradicional Passeio Anual Sénior”, destinado a maiores de 65 anos, sendo que,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em consequência da pandemia, nos anos de 2020 e 2021, não foi possível realizar o convívio sénior;

- Por essa razão, já em 2020, a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia decidiu atribuir a todos os que participarem no último convívio, realizado em 2019, “... *um pequeno cabaz em substituição do tradicional passeio anual.*” tendo solicitado a colaboração de todas as Juntas de Freguesia do município no âmbito da sua distribuição pela população local.

- Houve o cuidado de não fazer coincidir a distribuição em causa com o período legal da campanha eleitoral;

- Estava já previsto no seu Plano de Atividades para o ano 2021 (aprovado em 2020) que na impossibilidade de se realizar o tradicional passeio sénior, a Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares “... iria substituir a cabimentação da referida verba pela entrega de uma pequena lembrança porcelanosa;

- A Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares não tem qualquer rede social oficial, tão pouco o próprio, enquanto Presidente ou a título pessoal, pelo que as publicações na rede social Facebook, só podem responsabilizar os seus titulares.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que “... *A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...*” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017), desempenhando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“... um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa” (AC TC n.º 509/2019).

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2023/269 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, verifica-se quem com a conduta descrita pelo participante e assentida pelo Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares, a iniciativa de entrega de cabazes, em pleno período eleitoral, se revela apta a colher o agrado e a adesão da população sénior, em detrimento das demais candidaturas.

6. Na verdade, naqueles períodos, os titulares dos órgãos autárquicos, sejam ou não recandidatos, devem observar rigorosamente os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre eles impendem (artigo 41.º da LEOAL), com vista a assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, não promovendo, nessa qualidade, interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

7. No caso em apreço, com a conduta descrita, o Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares em colaboração com o Presidente da Câmara municipal de Vila Nova de Gaia, promoveu uma ação junto do eleitorado sénior que, de forma explícita, se revela apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão às candidaturas do PS no município de Vila Nova de Gaia, com recurso a meios financeiros públicos.

8. Não pode, pois, colher a argumentação expendida pelo Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares porquanto, tal ação – oferta de cabazes – não sendo de todo necessária para o público alvo nem, tão pouco, essencial à concretização das atribuições da Junta de Freguesia e da Câmara Municipal, sendo levada a cabo em pleno período eleitoral, constitui verdadeira utilização de meios públicos de que só os visados dispõem, a favor de uma determinada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura, em detrimento das demais violando o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

9. No caso em apreço, do exposto resulta indiciada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares e, bem assim, pelo Presidente da Câmara de Vila Nova de Gaia que, como resulta demonstrado, em conjugação de meios (humanos e financeiros) e de esforços, não observaram, como legalmente se lhes impunha, o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, com recurso a meios financeiros públicos, assim contribuindo para um claro desequilíbrio no processo de formação de vontade dos seus eleitores, em detrimento das demais candidaturas.

10. Face a todo o exposto a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Gulpilhares e Valadares e o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, para que em futuros atos eleitorais, observem escrupulosamente os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade sobre eles impendem em período eleitoral.
- d) Da alínea c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/793 - PPD/PSD | CM Silves | Publicidade Institucional (outdoors)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/264, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pela secção concelhia do PPD/PSD de Silves, uma participação contra a Câmara Municipal de Silves, com fundamento na afixação de *outdoors* de conteúdo que reputa violadores da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral.

2. Notificada para se pronunciar no âmbito do Processo ora em causa, a Presidente da Câmara Municipal de Silves confirma a afixação dos referidos *outdoors* refutando, contudo, a invocada violação da proibição de publicidade institucional.

3. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

6. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

7. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz.

8. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

9. Da apreciação de todos os factos, da prova produzida e do enquadramento legal que lhe é aplicável resulta provado que, após a marcação do ato eleitoral (7 de julho), entre o final de julho e o princípio de agosto de 2021 a Câmara Municipal de Silves mandou instalar outdoors com conteúdo de publicidade a obras a realizar, saber, o Parque Natural do Recife do Algarve junto à lota de



Armação de Pêra, a Reabilitação do Mercado junto do mercado de Alcantarilha e a Ecovia / Ciclovia, em Armação de Pêra.

11. Da conduta descrita resulta evidente que a Câmara Municipal de Silves promoveu publicidade institucional que, de forma explícita, se revela apta a induzir um estado de espírito de receptividade e adesão, versando matérias que, em todos os casos, extravasam o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das atribuições do Município, numa situação de grave e urgente necessidade.

12. Com efeito, a proibição de publicidade institucional enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

13. Por essa razão não pode, de todo, colher a argumentação aduzida pela Presidente da Câmara Municipal de Silves - quando afirma que os referidos outdoors foram afixados em momento anterior à marcação da data da eleição nem, tão pouco, a alegação do seu carácter puramente informativo - proibição que bem conhece, e não pode ignorar, por força do cargo que ocupa.

14. Mostra-se assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral que é, nos termos do previsto pelo n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, punida com coima de €15 000 a € 75 000.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir, a Presidente da Câmara Municipal de Silves para o facto de, em todos os futuros períodos eleitorais, dever abster-se de realizar publicidade institucional proibida relativamente a todos e quaisquer atos, programas, obras ou serviços, independentemente dos meios ou suportes utilizados, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública;

c) Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.12 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/265, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1019 - Cidadão | Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta | Votação (voto acompanhado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma participação contra a Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) da Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta, por não terem permitido que acompanhasse o seu familiar, ali internado, à mesa de voto para votar no dia da eleição.

2. Notificada a Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta apresentou resposta alegando o seguinte:

- Todos os utentes que manifestaram intenção de exercer o direito de voto, a instituição agiu em conformidade, para que fosse possível;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- De acordo com a operacionalização do Plano de Contingência - COVID 19, em vigor na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, foram adotados comportamentos adequados à situação, ou seja, os utentes foram acompanhados até à entrada da secção de voto pelos funcionários da instituição;

- No caso concreto da utente, e dado as suas limitações visuais, a funcionária de serviço acompanhou-a ao centro de saúde da localidade para obter o atestado médico e, posteriormente, dirigiram-se à respetiva secção de voto, onde a funcionária de acordo com a vontade da utente exerceu o seu direito de escolha.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

5. O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

6. De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da



prática dos atos referidos no artigo 115.º, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

7. O disposto no artigo 116.º da LEOAL constitui uma exceção ao princípio da personalidade do exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos de votação tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.

8. Analisados os elementos constantes do processo verifica-se que no dia da eleição o participante encontrava-se presente, junto à mesa de voto da eleitora, tendo sido impedido de a acompanhar a exercer o direito de voto pela funcionária da instituição.

Deste modo, a eleitora em causa exerceu o seu direito de voto acompanhada por uma funcionária do ERPI da Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta, não lhe tendo sido permitido que o fizesse acompanhada por um eleitor por si escolhido, contrariando o disposto na lei eleitoral.

Conforme já referido, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de voto podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto.

Assim, importa reiterar que no caso do exercício do direito de voto acompanhado prevalece, em qualquer caso, a escolha do próprio - o voto será sempre exercido pelo cidadão eleitor escolhido pelo eleitor que se encontra impedido de praticar os atos de votação.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta que, em futuros atos eleitorais, o estabelecido nas normas legais para o exercício do voto por eleitor afetado por doença ou deficiência física notória seja rigorosamente cumprido,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nomeadamente que é a ele que compete a escolha do cidadão eleitor que praticará, em sua substituição, os atos de votação.» -----

- AL.P-PP/2021/1048 - CDU | MM secção de voto n.º 2 (Arcozelo das Maias/Oliveira de Frades) | Votação (voto acompanhado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem a CDU apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 2 (Arcozelo das Maias/Oliveira de Frades), por permitirem o exercício do voto acompanhado sem verificar se existiam razões que impedissem os eleitores de votar sozinhos.

2. Notificados os visados para se pronunciarem não existiu qualquer resposta até à presente data.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do disposto no artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

5. O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

6. Se a mesa verificar que não existe notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade prática dos atos de votação, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

7. Nestes termos, cabe ao eleitor com deficiência física escolher o cidadão que pretende que o acompanhe, podendo a escolha recair sobre qualquer cidadão desde que inscrito no recenseamento, naquela ou noutra assembleia de voto.

8. Acresce que, sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de identificação civil dos cidadãos envolvidos e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico acima referido (cfr. artigo 121.º da LEOAL).

9. Analisados os elementos constantes do processo verifica-se que no decurso da votação foi permitido o voto acompanhado de eleitores que, aparentemente, não apresentavam qualquer doença ou deficiência física que os impedissem de exercer o direito de voto sozinhos.

Ora, a faculdade de votar acompanhado destina-se exclusivamente aos eleitores que se encontrem afetados por doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos de votação, o que quer dizer que o facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa da secção de voto n.º 2 (Arcozelo das Maias/Oliveira de Frades) que, caso sejam designados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral apenas admitindo a votar acompanhado o eleitor afetado por doença ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deficiência física notória ou, nos casos em que esta não seja notória, se encontrem munidos de atestado médico emitido pela autoridade sanitária na área do município, comprovativo da deficiência ou doença que impede o eleitor de exercer o seu direito de voto de forma autónoma.» -----

- AL.P-PP/2021/1075- Cidadã | MM secção de voto n.º 31 (Cova da Piedade/Almada) | Votação (recusa voto acompanhado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã, juntamente com a ACAPO, apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 31 (Cova da Piedade/Almada), reportando, em síntese, que sendo cega apresentou-se naquela secção de voto acompanhada por um eleitor por si escolhido para exercer o direito de voto acompanhado tendo-lhe sido exigido pela Presidente de mesa *“uma declaração em como iria votar daquele modo”*.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, a Secretária que referiu desconhecer a situação e o Vice-Presidente da mesa que, por sua vez, confirmou que inicialmente foi solicitado pela Presidente da mesa de voto documento que atestasse a necessidade da eleitora votar acompanhada. Porém, logo de seguida, tendo sido colocada a questão aos restantes membros da mesa todos concordaram que a eleitora em causa podia exercer o direito de voto acompanhada.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe



conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

5. O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

6. De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no artigo 115.º, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

7. Acresce que, sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de identificação civil dos cidadãos envolvidos e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico acima referido (cfr. artigo 121.º da LEOAL).

8. Assim, compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige, obviamente, que estes tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a doença ou deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho.

9. No entanto, importa realçar que os membros de mesa no desempenho das suas funções devem ser conhecedores das normas legais que regulam o modo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

votação dos eleitores, nomeadamente o modo do exercício do voto acompanhado, e prestar os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral.

10. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que os membros de mesa não observaram em rigor o legalmente estabelecido, demonstrando até algum desconhecimento das normas aplicáveis à situação em concreto.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Advertir os membros de mesa que exerceram funções na secção de voto supra identificada, que caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, observem rigorosamente o disposto na lei eleitoral, nomeadamente quanto ao modo de voto acompanhado do eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos materiais inerentes ao exercício do direito de voto;
- b) Dar conhecimento da presente deliberação à participante e à ACAPO.» -----

Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva saíram após a deliberação antecedente. ---

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/1128 - CDU | MM secção de voto n.º 8 (Pedroso e Seixezelo/Vila Nova de Gaia) | Votação - irregularidades

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/270, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, foi, pelo mandatário concelhio da CDU de Vila Nova de Gaia, apresentada uma participação contra o presidente da mesa n.º 8 da Freguesia de Pedroso e Seixezelo, Vila Nova de Gaia, com fundamento na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ocorrência de irregularidades naquela mesa, no âmbito das operações de votação e de apuramento parcial.

Alega o participante que, o referido presidente terá procedido à substituição de um membro de mesa, estando avisado que o mesmo estava apenas um pouco atrasado, e que, após a presença de todos os membros, o edital publicado apresentava falhas (linhas por trancar). Mais alegou que o presidente se recusou a receber uma reclamação de um delegado da candidatura da CDU.

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação formulada, nenhum dos membros de mesa o fez.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do previsto pelos artigos 83.º e 84.º da LEOAL, a substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição, que deve ser publicitada através de edital afixado à porta do edifício onde funciona a secção de voto, pode ocorrer em duas situações distintas, a saber:

- Quando, uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto, não tenha sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento (3), situação em que compete ao presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes,



designar os substitutos dos membros ausentes de entre os eleitores pertencentes a qualquer assembleia ou secção de voto desse concelho; ou

- Depois de constituída a mesa, em caso de força maior, quando se verifique a ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável competindo, neste caso, ao presidente da mesa proceder à sua substituição, por qualquer eleitor pertencente a qualquer assembleia de voto desse concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes.

Ora, na presente situação, se a substituição ocorreu em momento anterior à constituição da mesa, a competência para o efeito era do Presidente da Junta de Freguesia, sendo certo que só seria legítima em caso de falta de quórum de constituição, o que não era o caso.

Se, por outro lado, a substituição ocorreu após a mesa ter sido constituída, competiria efetivamente ao presidente da mesa proceder à substituição, por qualquer eleitor pertencente a qualquer assembleia de voto desse concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes e garantindo a preferência a eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Porém, esta situação só se justificaria em caso de força maior que determinasse a suspensão das operações pela mesa, por ausência de quórum de funcionamento, o que, como já se referiu, não ocorreu.

Acresce que o presidente da mesa sabia que o membro em falta se encontrava atrasado e a qualquer momento compareceria.

5. No que concerne aos poderes dos delegados, determina o artigo 88.º da LEOAL, entre outros, o poder de apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto.

Dispõe o artigo 121.º da LEOAL que a mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, que têm de ser objeto de deliberação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pela mesa, tomada por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Nos termos do artigo 73.º da LEOAL, as operações eleitorais são promovidas e dirigidas pela secção de voto (mesa) que, no dia da eleição, se constitui com a natureza de órgão coletivo de administração eleitoral, fruto da sua composição “... A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.”.

Acresce que a formalização de reclamação no ato em que as irregularidades se verificarem, a sua admissão pela mesa e a adoção da competente deliberação que, de resto legalmente se impõe, constituem condições necessárias para interposição de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, pelo que a recusa da mesa em receber uma reclamação consubstancia uma violação grave das normas de direito eleitoral (artigo 156.º da LEOAL).

No caso presente, com a recusa em receber uma reclamação de um delegado, mostra-se indiciada a prática da infração prevista e punida pelo artigo 194.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de *Recusa de receber reclamações, protestos ou contra-protestos*, previsto e punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, no artigo 194.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Advertir todos os membros de mesa que exerceram funções na secção de voto acima identificada para que em futuros atos eleitorais, caso sejam designados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

novamente para o exercício daquelas funções, observem a obrigação de receber quaisquer reclamações que lhes sejam apresentadas;

- d) Advertir o presidente da mesa para que, caso seja designado novamente para o exercício daquela função, observe com rigor os procedimentos relativos ao exercício dessas funções, designadamente no que respeita à substituição de membros de mesa;
- e) Das alíneas c) e d) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/1164 - Cidadão | CM Aljezur | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional (promessas para o futuro e publicações no site)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/260, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação, contra a Câmara Municipal de Aljezur, com fundamento no facto de, alegadamente, ter sido publicado no seu sítio na *Internet*, em 7 de junho de 2021, um texto onde, sob a epígrafe «*“Aljezur Sempre”, é uma marca que afirma a identidade de um território único, um território rico em cor, cheiros, sabores e sentimentos*», anunciava a criação de um programa com o objetivo de “... reforçar a retoma económica deste setor no Concelho de Aljezur...” referindo, ainda, que no âmbito do mesmo processo eleitoral, foi instaurado pela CNE, contra a Câmara Municipal de Aljezur, o Processo AL.P-PP/2021/94, no âmbito do qual foi deliberado ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, veio confirmar a conceção e lançamento do programa em momento próximo do período eleitoral, bem como a sua publicitação no *site* institucional das Câmara Municipal de Aljezur negando, contudo, a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
3. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).
4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08 de julho de 2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
5. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.
6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Daqui resulta que, em período eleitoral, a lei pretende impedir a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...) as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. ...”* (Acórdão TC n.º 545/2017).

8. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

9. Para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Cf. Acórdão TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encómiros à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

11. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resultam provados os seguintes factos:

- Tal como referido pelo participante, no âmbito do mesmo processo eleitoral, foi instaurado pela CNE, contra a Câmara Municipal de Aljezur, o Processo AL.P-PP/2021/94, no âmbito do qual foi deliberado ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- A Câmara Municipal de Aljezur, em 7 de junho de 2021, publicou no seu site na Internet um texto onde, sob a epígrafe «“ Aljezur Sempre”, é uma marca que afirma a identidade de um território único, um território rico em cor, cheiros, sabores e sentimentos», anunciava a criação de um programa com o objetivo de “... reforçar a retoma económica deste setor no Concelho de Aljezur...”;
- Do referido texto consta ainda, o anúncio de uma nova imagem que “... irá ter presença em outdoors que marcam as entradas do concelho, animação nas redes sociais, brochuras, imprensa escrita e numa campanha nos táxis locais” e, que, numa segunda fase do programa “... será alargada a presença em rádio e televisão como campanha na comunicação social” (documento em anexo);
- Que, o Projeto de Apoio ao Turismo e Economia Local “Aljezur Sempre”, foi lançado com menos de um mês de antecedência do início do período eleitoral, pese embora o facto de vir já sendo gizado desde 2020.

12. Da apreciação de todos os factos, da prova produzida e do enquadramento legal que lhe é aplicável resulta provado que a Câmara Municipal de Aljezur, concebeu um programa, especialmente dirigido aos agentes económicos locais, de incentivo ao turismo e à economia Local, cujo arranque coincidiu com data próxima do início do período eleitoral da Eleição AL/2021, tendo promovido a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sua divulgação em 7 de junho de 2021, através de um artigo disponibilizado no seu sítio institucional.

13. Com a conduta descrita, agravada pelo anúncio de uma forte campanha de comunicação destinada a colher a adesão do maior número possível de operadores económicos dos setores do comércio e turismo local (também, eleitores) e, posteriormente, através do envio de mensagens de correio eletrónico e, mesmo, de contactos telefónicos, resulta evidente que a promoção de publicidade institucional que, de forma explícita, se revela apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão à sua candidatura.

14. Com efeito, conforme já melhor se demonstrou, a proibição de publicidade institucional enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

15. Por outro lado, no caso ora em apreço, como já se mencionou, para efeitos da proibição de publicidade institucional desde a data de publicação do decreto que marca a eleição, é irrelevante se o programa foi concebido e, sobretudo, divulgado em momento anterior ao da publicação do Decreto que marcou a data da eleição, razão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur devia ter-se absterido de promover a sua divulgação, com recurso a um meio institucional (o sítio da Câmara Municipal na Internet), desde essa data até ao termo do dia da eleição.

16. Não colhem, pois, os argumentos invocados pelo Presidente da Câmara Municipal de Aljezur na sua pronúncia, tanto mais que, sendo previsível a data de realização das eleições em causa, impõe-se que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

17. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral que é, nos termos do previsto pelo n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, punida com coima de €15 000 a € 75 000.

18. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal;

b) Advertir, o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur para o facto de, em todos os futuros períodos eleitorais, dever abster-se de realizar publicidade institucional proibida relativamente a todos e quaisquer atos, programas, obras ou serviços, independentemente dos meios ou suportes utilizados, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública;

c) Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/1172- Cidadã (auto da PSP) | MM secção de voto n.º 1 da Areosa (Viana do Castelo) | Votação - Recusa de reclamação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/266, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, foi enviada a esta Comissão um auto da PSP, reportando a queixa apresentada por uma cidadã contra os membros de mesa da secção de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto n.º 1 da Freguesia de Areosa (Viana do Castelo), por recusa de receber reclamação.

2. Notificados os visados, ofereceram resposta o Presidente, Vice-Presidente e o 1.º Escrutinador da mesa que alegaram que a queixosa teve um “(...) comportamento totalmente desrespeitoso (...)” e que não receberam a reclamação por ter recusado identificar-se e não ser eleitora naquela mesa de voto.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 121.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que “[*q*]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes”.

5. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, que pode ser tomada no final caso entender que isso não afeta o andamento normal da votação, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3 da LEOAL).

6. O artigo 194.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que ilegítimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que a queixosa era mandatária de uma candidatura e que após lhe ter sido recusada a apresentação de reclamação junto da mesa da secção de voto n.º 1, por não ser eleitora naquela mesa, acabou por conseguir apresentar reclamação junto da mesa da secção de voto n.º 5, onde constava dos respetivos cadernos eleitorais.

8. De acordo com o estabelecido no artigo 125.º da LEOAL é proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas. Tal presença só se justifica se lhes for permitido exercerem poderes de fiscalização sobre as operações eleitorais em curso, e, consequentemente, o direito de apresentar reclamações.

Aliás, tem sido esse o entendimento desta Comissão, atente-se o plasmado na deliberação da reunião plenária de 24 de setembro de 2023, *“Qualquer delegado, mandatário ou candidato pode reclamar ou apresentar protesto por escrito e entregar à mesa de qualquer secção de voto, estando a mesa obrigada a aceitar todas as reclamações que sejam apresentadas”* (ATA n.º 77, 24-09-2023).

9. Ademais, constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto no ato em que as irregularidades se verificaram (artigo 156.º da LEOAL), pelo que a recusa dos membros de mesa em receberem reclamação pode coartar injustificadamente direitos fundamentais dos cidadãos.

10. Deste modo, os membros da mesa de voto em causa não cumpriram o estabelecido na lei eleitoral desrespeitando as regras relativas à obrigatoriedade de receber as reclamações apresentadas por qualquer delegado, mandatário ou candidato ou por qualquer eleitor inscrito na respetiva assembleia de voto.



Assim, no caso presente, com a recusa em receber uma reclamação de um delegado, mostra-se indiciada a prática da infração prevista e punida pelo artigo 194.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de “Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos”, previsto e punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, no artigo 194.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Advertir os membros de mesa que exerceram funções na secção de voto supra identificada que em futuros atos eleitorais, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, em nenhuma circunstância podem criar obstáculos à apresentação de reclamações por qualquer delegado, mandatário ou candidato ou por qualquer eleitor inscrito na respetiva assembleia de voto;
- d) Dar conhecimento da presente deliberação ao Comando Distrital de Viana do Castelo da Polícia de Segurança Pública.
- e) Da alínea c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Relatórios

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 23 e 29 de outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de outubro. -----

2.17 - Relatório Síntese dos Processos ALRAM 2023 (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação - Informação FINAL

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na *Internet*. -----

Fernando Anastácio saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

2.18 - MNE - Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política: relato da reunião “Grupo de Assuntos Gerais” 23 out/nova proposta de compromisso do Parlamento Europeu

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.19 - Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real - Perda de mandato (Presidente da Junta de Freguesia do Pinhão)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Relações Internacionais

2.20 - 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais

A Comissão aprovou, por unanimidade, o texto “Sobre a CNE” a incluir nas brochuras do Simpósio e da Cerimónia de atribuição dos prémios, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou ainda conhecimento do programa atualizado, do registo de presenças confirmadas para o Simpósio e das brochuras produzidas pelo ICPS, conforme documentação que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, *João Almeida*.